

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 48, DE 2003

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Autor: Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**
Relator: Deputado **NEY LOPES**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria da nobre Deputada VANESSA GRAZZIOTIN visa a ampliar, no âmbito do Poder Legislativo Federal a transferência de dados bancários sob sigilo em favor dos Conselhos de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara e do Senado Federal.

Na Justificação, a Autora assevera que a medida é necessária, não lhe parecendo defensável que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de Comissões Parlamentares de Inquérito, tenham poderes bastantes para investigar o cidadão comum, mas não disponham de órgãos com iguais poderes para investigar seus próprios membros.

A proposição foi distribuída somente a esta Comissão para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, opinar sobre o mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material, nada há a obstar ao acolhimento do projeto. Eis que se encontram atendidos todos os pressupostos formais de processabilidade, quais sejam, matéria legislativa atinente à União, de competência do Congresso Nacional sem reserva de iniciativa.

Sob o ponto de vista material, também, não remanesce dúvida de que se encontra sob o abrigo da Lei Maior a transferência de dados sigilosos ao Poder Legislativo Federal, para a consecução de suas funções investigativas. Tal inteligência encontra-se consagrada em nosso sistema jurídico, desde a edição da Lei nº 4.595/64, que expressamente previa a possibilidade de as CPIs do Congresso Nacional solicitarem diretamente às instituições financeiras a transferência de dados bancários sigilosos. De igual maneira, a nova lei sobre sigilo bancário, que ora se intenta alterar, alicerçada em farta e tranquila jurisprudência sobre a matéria, manteve os mesmos poderes outorgados ao Poder Legislativo.

Contudo, com a recente criação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, resultado do processo de consolidação da democracia representativa, que por si mesma já encerra forte conotação ética, exsurge a necessidade de extensão da lei em prol do novo órgão e de seu congénere no Senado.

Destarte, quanto ao mérito, são Incontestes a relevância e oportunidade da proposição em exame. No momento em que a sociedade exige maior transparência e ética no trato da coisa pública e na atuação de seus mandatários, o projeto vem, justamente, em atendimento a este reclamo social, instrumentalizando as Casas do Congresso Nacional para que possam investigar de forma cabal seus próprios quadros.

No que tange à juridicidade, não há qualquer restrição à recepção do projeto em nosso ordenamento.

Quanto à técnica legislativa, embora o projeto respeite as normas de elaboração preceituadas em lei complementar, cumpre observar que a redação dada ao § 2º do art. 4º repete a mesma impropriedade gramatical da redação original da lei, que ao se referir aos plenários das comissões emprega o

termo "dos" ao invés de "pelos". Assim, já que se vai alterar a redação do dispositivo parece-me oportuno que se proceda também à correção gramatical, na forma da emenda de redação em anexo

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2003, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação com adoção da emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NEY LOPES
Relator

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 48, DE 2003

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“ § 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou pelos plenários das comissões parlamentares de inquérito ou dos conselhos de ética.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado NEY LOPES
Relator